

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

Prezado Leiloeiro

RICARDO FERREIRA GOMES

Ref.: LICITAÇÃO PRESENCIAL MDF Nº 01-2022

Servimo-nos da presente para, inicialmente, informá-lo que foi recebida tempestivamente, via correio eletrônico, sua impugnação ao edital referenciado, cujo questionamento respondemos abaixo.

No documento apresentado solicita-se, em síntese, a retificação e exclusão da íntegra do item 1.1, do Anexo VI - Modelo de Proposta Técnica (Item A - Registro Oficial (NTA)), com base nos seguintes argumentos:

- *“que o referido item e seus critérios violam o princípio da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, uma vez que o edital direciona a licitação a leiloeiros que possuam maior tempo de registro oficial, aumentando exponencialmente as suas pontuações, o que acarreta a restrição dos concorrentes que poderiam participar da licitação, haja vista que o tempo de registro não corresponde necessariamente à experiência do concorrente”.*

- *“que o serviço objeto do Edital é a realização de leilões, e o profissional que não conte com anos de registro oficial não pode ser entendido como menos qualificado tecnicamente e que não tenha condições de desempenhar os serviços do contrato. Pelo contrário, trata-se de uma oportunidade ao leiloeiro com menor tempo de registro desempenhar-se de forma extraordinária para demonstrar as suas capacidades e assim ganhar espaço no mercado, provando ser tão eficiente quanto os que possuem mais tempo de registro”.*

- *que, “em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, a exigência contida no item 1.1 do anexo VI - Modelo de Proposta Técnica (Item A - Registro Oficial (NTA)) deve ser retirada do edital, visto que não atende a legislação, bem como a não atende a finalidade do edital, qual seja, possibilitar propostas mais vantajosas, visando atender o interesse público”.*

É o resumo.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Edital, bem como, todo o processo para realização do referido certame, encontra-se pautado em todos os princípios basilares da administração pública, em especial, legalidade, impessoalidade, isonomia, vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. O certame rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16, aplicável a esta sociedade de economia mista, pelo RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A., dentre outros normativos descritos no Edital.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FOMENTO PARANÁ destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência,

da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.¹

As aquisições de bens e serviços efetuadas pela Fomento Paraná, mediante contratos de fornecimento, são precedidas de licitação, à exceção das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, conforme previsto no RILC:

Art. 39 Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste RILC.

A realização de uma licitação envolve várias etapas, e é na fase de planejamento que se define, entre outros, qual o modo de disputa, e critérios de seleção do fornecedor mais adequados ao objeto da contratação, e que irão compor o instrumento convocatório.

RILC - Art. 46 O instrumento convocatório deverá ser elaborado pela Unidade de licitações e conterá, conforme o caso, os seguintes elementos:

...

III - modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances:

...

VI - critérios de julgamento e os critérios de desempate;

...

Relativamente aos critérios de julgamento, dispõe o RILC:

Art. 67 Nas licitações poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório para cada item/lote colocado em disputa.

Os critérios previstos nos itens V e VIII não são aplicáveis ao objeto do certame.

Relativamente aos itens I, II, III, VI e VII, verifica-se que todos estão atrelados ao quesito “preço”. Ocorre que no presente certame, não haverá pagamento, por parte da Fomento Paraná, pelos serviços prestados, conforme determinado no item 3 do Anexo I do Edital:

¹ RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Fomento Paraná.

- 3.1. *A remuneração pelos serviços a serem prestados pelo leiloeiro (valor total do objeto contratado) será correspondente, exclusivamente, à comissão legal devida pelo arrematante;*
- 3.2. *O leiloeiro receberá do arrematante vencedor de cada leilão, como remuneração pelos serviços de leiloeiro, a comissão do leiloeiro no percentual estipulado no art. 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981/1932, qual seja, 5% (cinco por cento), sendo vedada a cobrança de comissão superior ao mínimo ali estabelecido;*
- 3.3. *Não haverá qualquer remuneração a ser paga por parte da FOMENTO PARANÁ;*
- 3.4. *Nenhum valor será devido ao leiloeiro pela FOMENTO PARANÁ ou qualquer outro valor pelo arrematante, em razão dos serviços prestados, sendo que o leiloeiro, desde já, aceita que a remuneração mencionada no item 3.2 acima será a única e exclusiva remuneração a ser recebida pelo leiloeiro a título de prestação de todos os serviços que sejam de sua incumbência, por disposição legal ou tratados neste Termo de Referência, inclusive as despesas com anúncios, divulgação, preparação do leilão, guarda e conservação do bem que lhe for entregue, independente de sucesso na venda do bem, com exceção das publicações legais que a FOMENTO PARANÁ esteja obrigada a realizar.*

Então, como critério de julgamento para o presente certame, restou o quesito **melhor técnica**, com procedimentos definidos no Art. 73 do RILC:

Art. 73 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e pontuação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes parâmetros:

- a) capacitação e a experiência do proponente;*
- b) qualidade técnica da proposta;*
- c) compreensão da metodologia;*
- d) organização;*
- e) sustentabilidade ambiental;*
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e*
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.*

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o Licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será obrigatoriamente previsto e indicado no instrumento convocatório.

Com base na previsão legal e normativa, foi estabelecido como critério objetivo para o julgamento das propostas, o parâmetro a **capacitação e a experiência do proponente**, a qual deverá ser demonstrada pela Proposta Técnica.

Para aferição da capacitação e experiência do leiloeiro serão considerados:

- a) Registro oficial perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, que comprove tempo de atuação como Leiloeiro Oficial;
- b) Experiência em leilões - Bens móveis;
- c) Experiência em leilões - Bens imóveis.

Ora, por óbvio, o tempo de atuação como Leiloeiro Oficial registrado perante a Junta Comercial é item que deve ser observado como demonstração de sua experiência. Quanto maior o tempo de registro, maior sua experiência.

Entretanto, ao contrário da alegação firmada pelo ora impugnante, o edital não restringe a concorrência. Ao contrário, permite a ampla participação, pois não é vedada àqueles candidatos com pouco tempo de registro, haja vista que o item “A” da Proposta Técnica oferece pontuação aos licitantes que estejam registrados há mais de 10 anos, 05 anos, 01 ano, 01 mês, e assim por diante!

Item A	Critérios	Pontuação
Registro oficial perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, que comprove tempo de atuação como Leiloeiro Oficial	Até 05 anos (inclusive)	25
	De 05 a 10 anos (inclusive)	50
	Acima de 10 anos	100

Mas a comprovação da capacitação e experiência do leiloeiro será verificada, também, por outros critérios de pontuação dos licitantes, conforme especificado no Anexo VI do Edital:

Item B – Experiência em Leilões de Bens Móveis	Critérios (valor do bem arrematado)	Nº Máximo de comprovações	Pontos por cada bem efetivamente vendido	Pontuação Máxima
a) Veículos	Até R\$ 50mil (inclusive)	3	2	6
	De R\$ 50mil a R\$ 100mil (inclusive)	2	5	10
	Acima de R\$ 100mil	2	10	20
b) Caminhões	Até R\$ 50mil (inclusive)	3	2	6
	De R\$ 50mil a R\$ 100mil (inclusive)	2	5	10
	Acima de R\$ 100mil	2	10	20
c) Máquinas e Equipamentos agrícolas, comerciais ou industriais.	Até R\$ 50mil (inclusive)	3	2	6
	De R\$ 50mil a R\$ 100mil (inclusive)	2	5	10
	Acima de R\$ 100mil	2	10	20

Item C – Experiência em leilões de Bens Imóveis	Critérios (valor do bem arrematado)	Nº Máximo de comprovações	Pontos por cada bem efetivamente vendido	Pontuação Máxima
a) Imóveis Urbanos (terrenos, imóveis residenciais e comerciais).	Até R\$ 200mil (inclusive)	3	2	6
	De R\$ 200mil a R\$ 500mil (inclusive)	2	5	10
	Acima de R\$ 500mil	2	10	20
b) Imóveis Rurais (sítios, chácaras, fazendas, incluindo benfeitorias e acessões)	Até R\$ 500mil (inclusive)	3	2	6
	De R\$ 500mil a R\$ 1milhão (inclusive)	2	5	10
	Acima de R\$ 1milhão	2	10	20

Em ambos os itens – o leiloeiro deverá comprovar a realização de leilões, de bens móveis e imóveis, efetuados nos últimos 05 (cinco) anos, justamente para oportunizar a pontuação, em critério de igualdade entre todos os leiloeiros, mesmo aqueles com menor tempo de registro na Junta Comercial do Paraná. Promove a competitividade a todos os candidatos, independentemente de sua especialidade – bens móveis (veículos, caminhões ou máquinas e equipamentos) ou imóveis (urbanos ou rurais).

Norteamo-nos, na elaboração do ato convocatório, no Princípio da Competição ou ampliação da disputa, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, prevalecendo também, o princípio da livre concorrência insculpido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.

Ademais, importante destacar que o critério de temporalidade do Registro Oficial perante a Junta Comercial é item de menor destaque na pontuação final dos licitantes, sendo atribuído a ele “Peso 2”, enquanto que aos demais itens foi atribuído “Peso 5”. Considerando-se toda a pontuação possível, o item Registro Oficial – ora impugnado, corresponde, tão somente a 18% da Nota Final.

Item	Fator de Pontuação	Pontuação Máxima (a)	Peso (b)	Nota Final Máxima (axb)	%
NTA	Registro oficial perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, que comprove tempo de atuação como Leiloeiro Oficial	100	2	200	18,18%
NTB	Experiência em leilões - Bens móveis – comprovação, mediante atestados ou publicações de realização de leilões online, comprovando a data, a realização e o sucesso do leilão, bem como as informações suficientes para a devida categorização do bem para fins de pontuação.	108	5	540	49,09%
NTC	Experiência em leilões - Bens imóveis - comprovação, mediante atestados ou publicações de realização de leilões online, comprovando a data, a realização e o sucesso do leilão, bem como as informações suficientes para a devida categorização do bem para fins de pontuação.	72	5	360	32,73%
TOTAL				1.100	100,00%

Apenas a título de exercício, consideremos a seguinte hipótese de dados passíveis de pontuação:

- **LICITANTE X** - Leiloeiro com mais de 10 anos de registro, que apresente apenas metade do número de realizações de leilões de bens móveis e imóveis;
- **LICITANTE Y** - Leiloeiro com apenas 01 ano de registro, que apresente a totalidade do número de realizações de leilões de bens móveis e imóveis.

Item	Fator de Pontuação	LICITANTE X			LICITANTE Y		
		Pontuação do Licitante (a)	Peso (b)	Nota Final (axb)	Pontuação do Licitante (a)	Peso (b)	Nota Final (axb)
NTA	Registro oficial perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, que comprove tempo de atuação como Leiloeiro Oficial	100	2	200	25	2	50
NTB	Experiência em leilões - Bens móveis – comprovação, mediante atestados ou publicações de realização de leilões online, comprovando a data, a realização e o sucesso do leilão, bem como as informações suficientes para a devida categorização do bem para fins de pontuação.	54	5	270	108	5	540
NTC	Experiência em leilões - Bens imóveis - comprovação, mediante atestados ou publicações de realização de leilões online, comprovando a data, a realização e o sucesso do leilão, bem como as informações suficientes para a devida categorização do bem para fins de pontuação.	36	5	180	72	5	360
				650			950

Resta comprovado que, ainda que um licitante possua o mínimo de tempo de registro oficial, poderá se sagrar vencedor da licitação, pois serão considerados os demais critérios para a comprovação de sua experiência.

Verifica-se, portanto, que os critérios definidos no Edital para a pontuação da Nota Técnica não direcionam a licitação a leiloeiros que possuam maior tempo de registro oficial, não aumentam exponencialmente as pontuações destes e, muito menos restringem a participação dos demais.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, uma vez que as disposições do edital não ferem os princípios e normas que embasam as licitações públicas, mas atendem obrigações legais e exigências que objetivam a execução adequada ao objeto da licitação, visando atender o interesse público, julgo pela improcedência da presente impugnação ao edital, mantendo seus termos.

Cordialmente,

Comissão Especial de Licitação
Agência de Fomento do Paraná S.A.